



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720170/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.858 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente L SCHMAEDECKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração da aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 175/179) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 167/169) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), no valor total de R\$ 4.999,64, referente ao Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - ITR (imposto suplementar: R\$ 2.514,28; juros de mora: R\$ 599,65; e multa de ofício: R\$ 1.885,71), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde”, Município de Aurora-SC.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua – VTN (não apresentou Laudo NBR 14.653-3 da ABNT).

Na impugnação (e-fls. 66/69), o contribuinte requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, em síntese, alegando:

(a) Valor da Terra Nua.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 167/169), extrai-se:

- (a) Valor da Terra Nua. A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo anteriormente citado (Lei nº 9.393/96, art. 14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado. Nestes Autos, não foi apresentado laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento. Sobre a metodologia de cálculo do valor da terra nua, a exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal - se comprovadas - é sempre feita no sistema de cálculo do ITR, conforme Demonstrativo de fls. 03 (assim como no Quadro de Cálculo de Imposto da DITR), sendo essas áreas excluídas quando do cálculo do valor da terra nua tributável (Linha 23).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 12/08/2010 (e-fls. 171/174), o contribuinte interpôs em 10/09/2010 (e-fls. 175) recurso voluntário (e-fls. 175/179) requerendo o provimento ao recurso, em síntese, alegando:

- (a) Valor da Terra Nua. O arbitramento com base no SIPT não reflete a realidade de mercado de terras para o plantio de reflorestamento (quem compraria área de preservação permanente ou coberta por floresta de pinus disponível de 18 a 20 anos?), conforme cópia de Planilhas de Preços Médios Regionais de Terras Agrícolas em Santa Catarina, do INCEPA (Instituto Cepa/SC, a revelar R\$ 1.300,00/ha) disponível na *internet* e também cópia de quatro escrituras públicas de compra e venda de imóveis rurais anexos ao imóvel rural em comento (comprados pela recorrente em 24 de junho de 2003 e 13 de novembro de 2003, a revelar preço médio de R\$1.177,40/ha ou R\$1.213,98/ha). Tais documentos comprovam que os preços praticados no mercado são inferiores aos declarados pela requerente e há que se considerar ainda o tipo e qualidade de terreno, inclusive áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem destinação econômica, conforme o Laudo Florestal. Portanto, no entender da recorrente o valor declarado está de acordo com o valor de mercado para 01/01/2006.

(b) Provas. Cabível o apensamento ao presente recurso dos documentos constantes do processo nº 13971.720.170/2008-34, em especial os apresentados com a impugnação do lançamento de ITR ora questionado.

Por força da Resolução nº 2401-000.747, de 11 de setembro de 2019 (e-fls. 209/211), o julgamento foi convertido em diligência para que fosse carreada aos autos tela de consulta ao SIPT a demonstrar qual o VTN empregado no arbitramento (e-fls. 215). Apesar de instado, o contribuinte não se manifestou sobre o resultado da diligência (e-fls. 218/219).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Provas. No presente julgamento, são considerados todos os elementos probatórios constantes do presente processo nº 13971.720.170/2008-34, carreados aos autos tanto pela fiscalização como pelo contribuinte.

Valor da Terra Nua. A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1.950.000,00 (VTN/ha = 1.308,28) para R\$ 3.658.805,28 (VTN/ha = 2.454,75) (e-fls. 04).

O recorrente sustenta que o VTN arbitrado não reflete a realidade de mercado e que o valor declarado a ele corresponderia, sendo inclusive superior ao preço médio dos imóveis por ele comprados (1.177,40 ou 1.213,98) e ao constante das Planilhas de Preços Médios Regionais de Terras Agrícolas em Santa Catarina do Instituto Cipa/SC (1.300,00).

De fato, o VTN apurado a partir do SIPT não observou a aptidão agrícola, conforme tela carreada aos autos em diligência (e-fls. 215).

A legislação estabelece que o arbitramento deve considerar a aptidão agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, §1º; Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, II) e, no caso concreto, adotou-se o VTN médio das DITRs (e-fls. 04 e 215).

Diante da não observância do critério de arbitramento fixado na lei, cabível a prevalência da argumentação do recorrente de o VTN arbitrado não refletir o real valor de mercado das terras para o exercício objeto do lançamento devendo, no caso concreto, ser restabelecido o VTN declarado.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro